

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 883/2021

OBJETO: Aquisição de microcomputadores Desktop e Ultrabook contemplando garantia de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.635.299/0001-53.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ nº 17.635.299/0001-53, por suposta violação a exigências editalícias.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado em ata e transcrita a seguir:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa vencedora apresentou irregularidades na documentação de habilitação, as quais comprovaremos em nossa peça recursal.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. A mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme Item 13.1 e subsequentes:

13.1. Declarado o vencedor e, se for o caso, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista do licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.2. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

13.3. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.3.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.5. Então, como disposto no item 13.3.1. do edital, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 - Plenário TCU: ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

1.6. Logo, aceitei-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 13.3.3. do Edital.

13.3.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Decorridos esses prazos, o Pregoeiro terá o prazo de 05 (cinco) dias para decidir sobre o Recurso.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A RECORRENTE, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 13.3.3. do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no Portal de Transparência do CFMV, e reproduzidas abaixo:

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por sua vez, a licitante declarada vencedora para o Item 3 (ROSSTECH INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 20.645.805/0001-08), observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 13.3.3. do Edital, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no Portal de Transparência do CFMV, e reproduzidas abaixo:

4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando a cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita .

4.3. Seja como for, os pregoeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV são designados pela Portaria nº 01, de 11 de janeiro de 2021.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3. Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5.4. Em apertada síntese, a recorrente (MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 17.635.299/0001-53) alega: Que a proposta e documentação de Habilitação enviada pela empresa arrematante ROSS TECH - INFORMÁTICA EIRELI , deveria ser desclassificada, pois no momento do envio de sua proposta e anexos a empresa não respeitou o edital quanto sua habilitação; Que a Empresa: ROSS TECH - INFORMÁTICA EIRELI, quanto a empresa NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA, participantes dos itens 01 e 03, são empresas do mesmo grupo tendo como sócio proprietário a mesma pessoa física o Sr. Murilo Rosseto; Que esse tipo de operação vem acontecendo em vários pregões recentemente, ou seja uma empresa de grande porte, cria várias empresas travestidas de (ME), para subtrair a cota designada para as micro e pequenas empresas; Que houve um claro consórcio de empresas irmãs, de mesma propriedade para o faturamento das cotas de MEs e de grande porte também.

5.5. Temos, no entanto, que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

DA PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES NO PREGÃO

5.6. Preliminarmente, demonstraremos abaixo quais licitantes estão participando do pregão, e em quais itens elas concorrem, não necessariamente sendo a mesma ordem de classificação no certame:

5.6.1. Licitantes participantes no Item 1:

11.329.948/0001-01 - SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI
 11.527.773/0001-47 - CORE SERVICOS E INFORMÁTICA EIRELI
 24.632.553/0001-25 - L C SECULOS LTDA
 29.080.193/0001-10 - INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
 30.517.827/0001-38 - RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI
 37.131.927/0001-70 - NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 38.504.819/0001-69 - FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA
 42.202.207/0001-99 - CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA 04438672163

5.6.2. Licitantes participantes no Item 2:

11.527.773/0001-47 - CORE SERVICOS E INFORMÁTICA EIRELI
 20.645.805/0001-08 - ROSS TECH - INFORMÁTICA EIRELI
 24.632.553/0001-25 - L C SECULOS LTDA
 29.080.193/0001-10 - INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
 30.517.827/0001-38 - RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI
 36.064.568/0001-13 - FREIRE AGUIAR COMERCIO AUDIOVISUAL EIRELI
 38.504.819/0001-69 - FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA
 41.516.936/0001-57 - RESILIRE S F COMERCIO LTDA
 42.202.207/0001-99 - CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA 04438672163

5.6.3. Licitantes participantes no Item 3:

11.329.948/0001-01 - SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA EIRELI
 11.527.773/0001-47 - CORE SERVICOS E INFORMÁTICA EIRELI
 17.635.299/0001-53 - MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI (RECORRENTE)
 20.645.805/0001-08 - ROSS TECH - INFORMÁTICA EIRELI (RECORRIDA)
 24.632.553/0001-25 - L C SECULOS LTDA
 29.080.193/0001-10 - INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
 29.564.455/0001-11 - MUNDIAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA
 30.517.827/0001-38 - RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI
 36.064.568/0001-13 - FREIRE AGUIAR COMERCIO AUDIOVISUAL EIRELI
 38.504.819/0001-69 - FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA
 42.202.207/0001-99 - CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA 04438672163

5.7. Cumpre destacar que, de acordo com o levantamento acima, a RECORRENTE (Malutec) só está disputando

para o Item 3, no qual será o foco principal, inclusive é o objeto do recurso.

5.8. Um dos pontos alegados pela RECORRENTE é que a empresa ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI e a empresa NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA são participantes dos Itens 1 e 3. Mas o argumento é uma grande inverdade, pois, pelo levantamento acima, a empresa ROSS TECH não está participando no Item 1.

5.9. Dando sequência, em consulta ao SICAF da empresa vencedora do Item 3 (ROSSTECH INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 20.645.805/0001-08), notamos que consta apenas um único sócio, o sr. MURILO ROSSETTO - CPF: 036.031.821-54.

5.10. Ainda no SICAF, emitimos um relatório específico, consultando quais empresas o sr. MURILO ROSSETTO é sócio/administrador, conforme print do SICAF abaixo:

5.11. Notadamente, nenhuma das outras empresas (ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e NORTHWARE COMERCIO ESERVICOS LTDA) estão participando no Item 3 do Pregão Eletrônico CFMV nº 05/2021.

5.12. Reforço que, somente a empresa ROSSTECH INFORMÁTICA EIRELI participou no Item 3 do pregão.

5.13. Neste sentido, outro ponto alegado pela RECORRENTE é que houve um claro consórcio de empresas irmãs, de mesma propriedade para o faturamento das cotas de MES e de grande porte também. Mais uma vez outra inverdade, pois, conforme demonstrado acima, não houve consórcio de empresas, principalmente pelo fato dessas empresas nem terem participado como concorrentes entre si no Item 3.

DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO NO PREGÃO

5.14. Ainda sobre o tema consórcio de empresas, de acordo com a Lei nº 6.404/76, consórcio é a associação temporária entre empresas, sem personalidade jurídica própria, para a execução de determinado empreendimento.

5.15. A legislação que institui o pregão nada dispõe acerca da participação dessas associações nas licitações processadas pela modalidade, nem disciplina a questão da sua habilitação. Todavia, a ausência de norma explícita não pode ser interpretada como vedação ou mesmo obstar tal prática.

5.16. É que a participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade da Administração. Os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e know-how para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

5.17. Por isso, à luz do prescrito no art. 9º da Lei nº 10.520/02 (ainda vigente), segundo o qual se aplicam subsidiariamente as normas da Lei de Licitações na ausência de disciplina específica, é possível inferir a possibilidade de participação de consórcio nas licitações processadas pelo pregão.

DAS LICITAÇÕES PROCESSADAS POR ITENS

5.18. Nas licitações processadas por itens, cada item corresponde a um objeto a ser disputado entre os licitantes interessados de forma autônoma e independente em relação aos demais, de maneira que, ao final da licitação, cada item será adjudicado e posteriormente contratado com seu vencedor.

5.19. Justamente em razão da autonomia procedimental em relação aos itens, não se visualiza qualquer impedimento na disputa de empresas com sócios com relação de parentesco em itens diferentes.

5.20. A rigor, a legislação não impede a constituição de pessoas jurídicas diferentes por pessoas físicas que tenham relação de parentesco entre si. Tão pouco a Lei nº 8.666/1993 traz vedação nesse sentido em seu art. 9º.

5.21. A atenção gira em torno da verificação de empresas concorrentes com sócios que tenham relação de parentesco entre si competindo por um mesmo item da licitação, em razão do risco aos princípios da competitividade, da moralidade e da isonomia. Fato este que não aconteceu no caso em tela.

5.22. Diz-se "atenção" porque, como dito, o simples fato de duas empresas serem constituídas por sócios com vínculo de parentesco não constitui qualquer vício ou irregularidade que autorize, de plano, o afastamento automático da licitação. Não há como concluir, tão somente com base nessa condição, que as empresas atuarão, necessariamente, para frustrar os objetivos da licitação. Fixar essa premissa representaria presumir a má-fé, quando a ordem jurídica determina que a boa-fé deve ser sempre presumida.

5.23. A simples verificação, em uma licitação, de duas empresas constituídas por sócios com vínculos de parentesco, competindo entre si em um mesmo item, não constitui, de plano, ilegalidade. Porém, em situações como essa, cabe à Administração observar atentamente o comportamento dessas licitantes para prevenir os efeitos de eventual conluio. Reforçamos mais uma vez, de que não aconteceu o consórcio de empresas, tampouco algum tipo de conluio para frustrar a licitação.

5.24. Por tudo quanto dito, não procede as alegações da RECORRENTE, conforme bem demonstrado acima.

5.25. Por fim, entendo, S.M.J, que foram superadas as alegações apresentadas pela RECORRENTE, estando todos os atos munidos de legalidade.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações da RECORRENTE e das contrarrazões da RECORRIDA, este Pregoeiro não encontrou, entre os argumentos apresentados, algum que pudesse prosperar e decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 17.635.299/0001-53, pelos motivos acima já expostos.

6.2. Assim, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa ROSSTECH INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 20.645.805/0001-08 para o Item 3.

6.3. Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos ao senhor Presidente do CFMV para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

6.4. Na oportunidade, com relação aos Itens 1 e 2, sugerimos:

6.4.1. HOMOLOGAR os Itens 1 e 2 pois não foram objetos de recurso, bem como já foram adjudicados por este pregoeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Pregoeiro do CFMV
Mat. nº 0345

OBSERVAÇÃO: em razão da existência de tabelas, imagens e notas de rodapé, a versão inserida no sistema foi simplificada, estando a íntegra disponibilizada no Portal de Transparência do CFMV, na página relativa ao presente certame.

Fechar